



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.073
(29/07/2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2907 – Cls. XVII.
Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Requeridos: I- José Alves dos Santos, Vereador do Município de Junqueiro – AL.

II- Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), representado pelo Órgão de Direção Municipal de Junqueiro (AL).

Advogados: Denarcy Souza e Silva Júnior

Relatora: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. PRELIMINARES ARGÜIDAS NA TRIBUNA. CONFISSÃO FICTA DO PARTIDO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CÓPIA DA ASSENTADA PARA MPE E MP DE JUNQUIRO. APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.

3. Para a configuração da mudança substancial do programa partidário, conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências.

4. Pedido julgado procedente. Posse do primeiro suplente da coligação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, em virtude da ilegitimidade ativa “*ad causam*” do Partido Requerente, bem como as preliminares levantadas em tribuna, de confissão ficta do Partido e de substituição de testemunha. No mérito, por idêntica votação, julgar procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo de Vereador do Município de Junqueiro/AL exercido pelo Sr. José Alves dos Santos, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, neste ato representado pelo presidente do Diretório Municipal, Sr. Ivan Nunes Pereira, em desfavor de José Alves dos Santos, vereador do município de Junqueiro/AL.

Alega o autor em sua peça exordial (fls. 02/06) que o Requerido, vereador eleito em 2004 no município de Junqueiro pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, desfilou-se, em 06/08/2007, do partido pelo qual se elegeu, e, em seguida, filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Aduz que o Requerido nunca sofreu qualquer tipo de perseguição no Partido, nem tampouco reclamou do seu conteúdo programático. Igualmente, não propôs o réu quaisquer reclamações, representações ou procedimentos em face dos líderes partidários ou filiados do Partido a que pertencia, alegando qualquer tipo de perseguição ou queixando-se do partido, ou da linha política por ele adotada. Assim, não houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como também não há que se falar em grave discriminação pessoal, pois a ausência de qualquer manifestação do réu com esse propósito é prova cabal do ora alegado.

Deste modo, sustenta a configuração de infidelidade partidária, vez que a troca de partido foi desprovida de justa causa, como prevê o artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

Postulou, por fim, a decretação da perda de cargo eletivo do Requerido, com a conseqüente convocação do primeiro suplente atualmente integrante dos Partidos representantes para tomar posse no cargo (excluindo-se eventuais suplentes que igualmente desfilaram-se dos partidos).

Juntou os documentos de fls. 07/13 dos autos.

À fl. 16, foi prestada informação pelo setor competente deste Regional acerca da vigência do órgão de direção municipal do Partido Requerente, bem como do ocupante da presidência de seu órgão diretivo, Sr. Ivan Nunes Pereira.

Supridas as falhas apontadas no despacho de fl. 18, foi determinada a citação pessoal do Requerido, bem como do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

para que apresentassem suas defesas do prazo legal, sob pena, em caso de revelia, de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Devidamente citado, o Requerido José Alves dos Santos apresentou defesa às fls. 24/36, bem como juntou a documentação acostada às fls. 37/48 dos autos.

Em sua peça contestatória, o demandado sustenta, preliminarmente, a **inépcia da petição inicial**, alegando ter havido pedido genérico, sem individualização da demanda, e a **carência de ação**, em virtude da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Partido da Social Democracia Brasileira.

No mérito, aduz que sofreu grave discriminação pessoal e que houve mudanças substanciais no programa partidário no município de Junqueiro que, somadas, tornaram insustentável sua permanência no PSDB.

Salienta que, "*após as eleições, o PSDB se reuniu com os demais que compunham a Coligação, tendo o referido partido, através do Diretório Regional e Municipal, liberado o demandado para apoiar o Prefeito eleito.*"

Continua assim afirmando: "*Para que não pairassem dúvidas, após as reuniões noticiadas, o demandado levou ao conhecimento do PSDB a decisão dos líderes de suas comunidades, tendo recebido do Partido a orientação de que a vontade da população é soberana, inexistindo qualquer óbice na aliança com o executivo municipal, mesmo porque somente melhoria de vida à população o apoio poderia gerar, sendo este, e não outro, a razão mesma da ideologia político-partidária (...)*"

Contudo, afirma que foi relegado a nada dentro do partido, destituído do seu prestígio e consideração, sem qualquer consulta ou comunicação, sabendo das coisas por "ouvir dizer", que se sentiu excluído do partido, posto que sequer era convidado para suas reuniões, onde todos os demais filiados se faziam presente, não podendo, assim, participar das decisões a serem traçadas para o destino político do partido.

O Partido Trabalhista Brasileiro, embora regularmente citado, não se manifestou em defesa de seu filiado, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme consta na Certidão de fl. 70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em seu parecer, às fls. 76/83, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, opinou pela procedência da ação.

Em despacho de fl. 85, determinei a realização de audiência de instrução para o dia 10 de abril do corrente, contudo a mesma foi adiada para o dia 25, em virtude do não comparecimento do representante legal do Partido Requerente que se encontrava impossibilitado de comparecer por motivo de doença, conforme atestado médico juntado aos autos. (Fls. 96/97).

Na realização da audiência de instrução em 25/04/2008, o patrono do Requerente informou que o Sr. Ivan Nunes Pereira licenciou-se da presidência do partido no município de Junqueiro, tendo assumido o vice-presidente, Sr. João José Pereira Filho, requerendo que o mesmo fosse ouvido na audiência, o que foi deferido por esta Relatora. Assim, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, conforme termos de audiência às fls. 103/109 dos autos. Em seguida, em virtude do adiantado da hora, suspendeu-se a audiência, ficando designado o dia 30 de abril, às 11h, para continuação da mesma.

Contudo, o Advogado do Requerido atravessou petição requerendo o adiamento da continuidade da audiência de instrução, tendo em vista importante compromisso em face do cargo que ocupa de coordenador do curso de Direito da IESA. Juntou documentos. Deferi o pedido.

Em 21 de maio deu-se continuidade à audiência, porém não foram ouvidas testemunhas em face das preliminares argüidas pelo requerido, da suspeição da testemunha arrolada pelo Requerente, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, e pelos debates ali ocasionados (fls. 128/135).

Em 18 de junho foram ouvidas as testemunhas Sr. Carlos Augusto de Almeida, do Requerente, Sr. Ivaldo Rodrigues dos Santos e Sr. Gustavo André de Jesus Temóteo, do Requerido (fls. 146/153).

Intimadas em audiência, as partes apresentaram alegações finais no prazo previsto (fls. 156/169 e 171/180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral, em suas alegações finais, mais uma vez manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela procedência da ação (fls. 184/192).

Na ocasião do julgamento, o patrono do Requerido argüiu em sua sustentação oral as preliminares de confissão ficta do Partido e de substituição de testemunha.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda de mandato eletivo do vereador José Alves dos Santos, eleito em 2004 pelo PSDB no município de Junqueiro/AL, por desfiliação sem justa causa.

Aduz o Requerido, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e XI, e 295, parágrafo único do CPC, alegando que o pedido não apresenta a individualização da demanda, não contendo pedido certo e determinado, uma vez que não declinou o nome do suplente do partido ou da coligação a ocupar o cargo eletivo em disputa.

A legislação processual civil contempla, nos moldes do parágrafo único do art. 295, as hipóteses em que a petição inicial pode ser declarada inepta, além de destacar a inépcia da inicial como uma das causas que levam à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I). Contudo, o fato de não haver nos autos a identificação de quem viria a ser empossado no mandato não significa que a exordial deve ser indeferida. Aliás, a assunção do mandato pelo suplente ou vice é inferência lógica da vacância do cargo, independentemente da individualização do candidato, tanto que a Resolução/TSE nº 22.610/2007 assim dispõe:

“Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou vice no prazo de 10 (dez) dias.”

Assim, rejeito a preliminar, posto que não merece guarida ante a sua fragilidade.

Arguiu, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da ilegitimidade ativa “*ad causam*” do Partido da Social Democracia Brasileira, entendendo que o mesmo não é parte legítima para formular pretensão perante este TRE, em face da desfiliação da primeira suplente da coligação (PSDB/PRONA), Sra. Maria José Fernandes e Silva, do PRONA para o PSC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A legitimidade da parte consiste em uma das condições da ação, sem a qual o processo não pode evoluir, devendo ser extinto sem a resolução do mérito (art. 267, VI do CPC).

No caso dos autos, o fato de o partido não deter suplentes em seus quadros não o torna ilegitimado para pleitear a decretação da perda de mandato eletivo do político infiel, que, na ausência de suplentes da própria agremiação, chama-se os da coligação.

Destarte, não há de se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa da parte requerente, pois o PSDB satisfaz as condições da ação ajuizada.

Quanto às preliminares levantadas em tribuna pelo patrono do Requerido e já anteriormente analisadas na ocasião da audiência de instrução (fls. 131 e 134/135), também as rejeito.

Em relação à de confissão ficta do Partido, transcrevo a decisão tomada na referida audiência:

(...) "No que pertine ao pedido de aplicação da pena de confissão ficta, tenho-a como não elencada quer no Código Eleitoral, quanto na legislação subsidiária, que em seu art. 343 só a permite na hipótese do seu § 2º. Assim, indefiro o pleito. Quanto a alegada intempestividade dos documentos de fls. 96/97, referentes a dois atestados médicos que confirmam a impossibilidade de comparecimento do depoente à audiência que deveria ter sido realizada no dia 10/04/2008, na verdade, foram recebidos por este Tribunal no dia 11/04/2008, às 12:37h, ultrapassando as 24 horas fixadas, em cerca de uma hora. No entanto, não considero essencial para juízo de valor quanto a confirmação da veracidade do fato o não comparecimento do Sr. Ivan Nunes Pereira àquele ato processual, entendendo, não trazer, ademais, qualquer prejuízo às partes no que pertine ao pedido e à causa de pedir expostas na inicial e na contestação. Por isso desacolho o pleito formulado pelo Advogado do requerido". (...)

Sobre a preliminar de substituição de testemunha, assim foi decidido:

(...) "No caso em apreciação, não é de se aplicar a regra do art. 408 do CPC, mas sim o que diz a Resolução nº 22.610/07 do TSE, máxime porque não é de se lhe aplicar o instituto da preclusão, uma vez que o requerente apresentou o rol de testemunhas por ocasião da peça exordial. Além de que, há precedentes neste TRE do que concerne a pedido de substituição de testemunhas oportunamente arroladas. Pelo que, defiro a substituição da testemunha formulada pelo partido requerente". (...)

No mérito, verifica-se que o Requerido, apesar de ter sido eleito vereador do município de Junqueiro pelo Partido da Social Democracia Brasileira-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PSDB, desfilou-se e pleiteou sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 06/08/2007, alegando, como justa causa, a grave discriminação pessoal sofrida.

Conforme decidido na Consulta TSE nº 1398, em 27/03/2007, o mandato eletivo pertence ao partido ou coligação, e não ao indivíduo eleito. Isto em razão de o mandato eletivo constituir parcela da soberania popular, outorgada apenas ao cidadão previamente vinculado a um partido político, o qual concentra as diretrizes e objetivos da política a ser adotada na administração da coisa pública.

Ao contestar a ação, o requerido afirma que houve grave discriminação pessoal pelos motivos já relatados, e mudança substancial do programa partidário.

Da análise das provas coligidas ao processo não vislumbrei a justa causa delineada pelo requerido José Alves dos Santos, como sendo grave discriminação pessoal. Não há nos autos acervo probatório que possibilite aferir a existência deste fato, que, a depender da gravidade, poderia dar ensejo ao pedido de desfiliação por justa causa. As alegações são aleatórias e subjetivas, razão pela qual não se justifica a migração partidária do demandado.

Na verdade, por ocasião de sua defesa, o demandado não demonstrou qualquer fato concreto caracterizador da grave discriminação pessoal ou que o impossibilitasse de realizar suas atividades parlamentares. Como causa de sua desfiliação ele alegou o seguinte:

“... que o demandado em atenção ao que lhe fora oportunizado quando da eleição passada pelo próprio PSDB, com a finalidade mesma de garantir para as comunidades que compõem a sua base política uma melhor condição de vida, firmou aliança com o atual prefeito do município, aliança esta transformada em ações sociais concretas, e por esta razão foi claramente discriminado pelo partido, que passou a não mais considerá-lo membro da agremiação, o tratando como alguém sem qualquer liderança política ou importância na sociedade de Junqueiro, desdenhando da pessoa do demandado, e pior, da confiança nele depositada pelas comunidades beneficiadas por suas ações sociais e seus eleitores.”

Entendo que tais afirmações não o exime de infidelidade, nem as alegações de que seu prestígio junto aos eleitores e ao prefeito do município teria sido causa para sua perseguição e discriminação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A prova testemunhal não confirma tenha o requerido sofrido grave discriminação pessoal. O depoimento prestado pelo presidente em exercício do diretório municipal do PSDB foi categórico ao afirmar que o representado jamais foi perseguido no partido, e que a desfiliação em questão se deu, certamente, em razão de aliança formada com o atual prefeito. Vejamos:

(...) que foi um a surpresa a saída do vereador José Vigário para o Diretório e para todo grupo, porque, além de tudo, o requerido era líder do partido na Câmara Municipal, e que este “marchava” com o grupo há muitos anos; que o depoente sabe informar que o requerido sempre participava das reuniões do partido e de outros partidos que faziam parte da coligação (PP e PFL, hoje Democratas); que também participava dessas reuniões; que o vereador José Alves tinha voz ativa no partido, inclusive representava o mesmo na comunidade Fumageira; que o vereador Zé Vigário era bem querido pelo partido, era da “cozinha” do mesmo, e nunca teve qualquer motivo para se sentir excluído do grupo; que sabe que o grupo político do PSDB em Junqueiro, atendendo solicitação do próprio José Alves, emprestou um veículo Gol de cor branca, para uso em serviço da comunidade, pois o dito reclamava da falta de ambulância para fazer atendimento à comunidade Fumageira; afirma ainda o depoente, que uma semana após este fato, o requerido devolveu o veículo sem apontar o motivo, deixando o veículo na garagem de propriedade do pai do depoente, Sr. João José Pereira; que no dia seguinte à devolução do Gol, diz o depoente que o vereador foi com o atual prefeito adquirir um veículo Gol 0 km na cidade de Penedo e que dito veículo teria sido adquirido em nome próprio do vereador pelo atual Prefeito de Junqueiro, além de uma quantia em dinheiro que teria sido dada pelo prefeito ao próprio vereador, sem saber precisar o quanto, tudo isto de acordo com comentários da cidade.

(...) que o depoente diz que o PSDB ou o grupo político de jeito nenhum liberou o requerido para fazer apoio ao grupo político do atual prefeito que faz oposição; que a coligação lançou em 2004 candidato ao cargo majoritário, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, o qual foi derrotado nas eleições; que o candidato vitorioso foi o Sr. Raimundo Tavares, que pertence ao grupo que fazia e faz oposição ao grupo do PSDB; que o PTB, partido ao qual é hoje filiado o requerido, é da base aliada ao prefeito e que faz oposição ao grupo ao qual pertencia o ; que o depoente afirma que o requerido em momento algum fez reclamação declarando qualquer tipo de perseguição do partido, tendo sempre sido bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tratado; que também nunca reclamou de que o partido tenha se afastado de seus ideais políticos ou programa partidário”.

Quanto à alegação de que houve mudança substancial do programa partidário, além de não haver prova para tanto, sequer existem alegações contundentes. A simples mudança de orientação com relação ao apoio ou não ao executivo não implica em alteração do programa partidário. Para a configuração desta, conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências.

Assim, não vislumbrei no caso em julgamento a grave discriminação pessoal alegada pelo requerido nem a mudança substancial do programa partidário. Porquanto, não configura a justa causa.

É de se concluir, por fim, que a desfiliação foi concretizada de forma injustificada, o que faz incidir a regra exposta no art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, em conformidade com o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, para decretar a perda de mandato eletivo do vereador José Alves dos Santos, por desfiliação sem justa causa.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Junqueiro para que emposses o suplente melhor colocado e que tenha sido eleito pela Coligação.

É como voto.


Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(63ª Sessão ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2907 – Classe XVII.

Requerente(s): Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), representado pelo Presidente do órgão partidário municipal, Sr. Ivan Nunes Pereira..

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, em virtude da ilegitimidade ativa "ad causam" do Partido Requerente, bem como as preliminares levantadas em tribuna de confissão ficta do Partido e de substituição de testemunhas. No mérito, por idêntica votação, julgar procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo de Vereador do Município de Junqueiro/AL exercido pelo Sr. José Alves dos Santos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.073, de 29.07.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.07.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.073 de 29/07/2008, foi conferido na 65ª sessão, realizada em 05/08/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 07/08/2008, à(s) fl(s). 72/73 . Eu, Luiz Manso, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões